



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312989**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052529-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado FRANCIS ROSE MALULY.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2052529-88.2025.8.26.0000

Ação : Obrigação de Fazer – Plano de Saúde

Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED –  
COOPERATIVA CENTRAL

Agravada : FRANCIS ROSE MALULY

## VOTO nº 51610

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE –  
DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE  
TUTELA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS  
ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TUTELA -  
DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que providencie, dentro do prazo de cinco dias, a cobertura nos limites do contrato, do procedimento e materiais descritos no pedido de fls. 43/44, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, que era necessária a produção antecipada de prova com a realização da perícia médica antes da concessão da tutela de urgência. Pondera que os materiais descritos no pedido médico totalizam valor elevado, motivo pelo qual é necessária a produção antecipada de prova. Bate-se pela necessidade de consulta ao NATJUS do TJSP antes

da concessão da tutela. Insiste que os materiais solicitados pelo médico assistente não possuem pertinência técnica para o procedimento solicitado. Argui que o quadro clínico da paciente não é de urgência, na medida em que o tratamento eletivo foi solicitado em 07/11/2024, tendo sido a ação ajuizada três meses depois do pedido. Assevera que a junta médica possui sua legalidade reconhecida e encontra amparo na Resolução nº 424, da Agência Nacional de Saúde. Afirma que o prazo para cumprimento da tutela é exíguo e o valor fixado a título de multa é desproporcional. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932, inciso IV, do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

*“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).*

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo.

No caso em questão, a doença possui cobertura contratual e houve indicação médica de realização de cirurgia, sendo que o relatório médico de fls. 43/44 (dos autos de origem) relata nitidamente que a paciente possui quadro crônico de lombalgia há vários anos, tendo sido realizados diversos

tratamentos conservadores, incluindo fisioterapia, medicamentos anti-inflamatórios sem alívio significativo e duradouro dos sintomas, o que, por si só, já indica a urgência da intervenção.

Ora, se a recorrida paga um plano de saúde e está com quadro de dor intenso, e os tratamentos medicamentosos não estão surtindo efeito, seria leviano afirmar que a intervenção cirúrgica não é necessária de forma imediata, a meu ver.

A questão da prova pericial e laudo da junta médica da operadora deverão ser analisados oportunamente pelo juízo de piso, por ocasião do julgamento do mérito do processo.

Com relação ao prazo fixado para cumprimento da ordem judicial, não vislumbro nenhuma dificuldade para a operadora do plano de saúde autorizar o procedimento cirúrgico com os materiais, bastando lançar um comando para tanto.

O plano de saúde não comprovou a existência de nenhum obstáculo impeditivo de cumprimento da ordem dentro do prazo fixado com razoabilidade.

O valor da multa também se mostra proporcional, se considerado o caráter coercitivo e educativo da medida, sendo que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser estipulado em valor suficiente para que matematicamente não compense o descumprimento da ordem.

Presentes os elementos autorizadores da tutela, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
**Relator**